



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.165 - AL (2014/0153078-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA FLORÊNCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540**
: **DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983**
: **BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.165 - AL (2014/0153078-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera e negou provimento ao recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da agravante, na qual pretende a cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo a pessoa jurídica.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, excluído o valor relativo à "taxa de rentabilidade".

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Ação monitória visando à cobrança de débito oriundo de contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.

1. A pretensão recursal busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a declaração de ilegalidade da Cláusula Vigésima Sétima que estipula o pagamento de honorários advocatícios de até vinte por cento do valor da causa, na hipótese de a Caixa Econômica Federal valer-se de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

2. A jurisprudência vem admitindo a concessão da gratuidade da justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para beneficiar, também, a pessoa jurídica, mas desde que haja a prova do estado de miserabilidade da requerente. No caso, inexistente prova da carência financeira, devendo ser indeferido o pedido.

3. A rigor, os honorários do causídico são fixados no final do processo, através de sentença condenatória. A jurisprudência admite o ressarcimento dos gastos efetuados com a contratação de advogado e despesas realizadas antes do ingresso em juízo, causadas pela parte adversa na ação, em homenagem à teoria da causalidade, inexistindo ilegalidade da previsão de pagamento de honorários advocatícios convencionados em contrato para fins de propositura de ação judicial.

4. Apelação improvida. (e-STJ fl. 343).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 20, § 3º, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento dos honorários contratuais pelo consumidor.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pela agravante, para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante argumenta que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido indicado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.165 - AL (2014/0153078-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante com fundamento na incidência do óbice da Súmula 568/STJ.

O entendimento do STJ, de fato, consolidou-se no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor, e que a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC/02, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.377.564/AL, 3ª Turma, DJe de 02/08/2017; REsp 748.242/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015; e REsp 1.002.445/DF, 4ª Turma, DJe de 14/12/2015.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153078-0

AgInt no
REsp 1.463.165 / AL

Números Origem: 01154598303000001555 1154598303000001555 200780000081838 493936

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : MARIA HELENA FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORENCIO DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : MARIA HELENA FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S) - PE022093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.